



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 63113

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/05/2013

PROCESSO Nº 1/1627/2009

AI: 1/2009.02658-2

RECORRENTE: RECEL COM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTO POR MEIO DIVERSO DO QUE ESTAVA OBRIGADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- 1. A administração tributária ao autorizar o contribuinte a confeccionar blocos de notas fiscais não pode penalizá-lo pela sua utilização.*
- 2. Mesmo diante do fato de a legislação tributária obrigar a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão dos documentos fiscais, no caso em questão não há como o contribuinte ser penalizado sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e moralidade administrativa.*
- 3. Auto de infração julgado nulo.*
- 4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RECEL COM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** emitiu documento fiscal por meio diverso do que estava obrigado, restando assim relatada a infração:

"EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. EMPRESA EMITIU DOCUMENTOS FISCAIS POR MEIO DIVERSO QUANDO OBRIGADA A EMITIR POR PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS NO ANO DE 2007 NO MONTANTE DE R\$ 3.868.025,50, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AI E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS COMPROBATÓRIOS DA AUTUAÇÃO."

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela nulidade e improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado nulo pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo provimento do recurso oficial com vistas ao retorno do processo para a 1ª Instância Administrativa para que seja proferido novo julgamento, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de emissão de documento por meio diverso do que estaria obrigada a empresa Recorrida.

Ocorre que, como restou muito bem consignado na decisão proferida pelo ilustre julgador da 1ª Instância Administrativa, no caso em questão não seria razoável a aplicação de qualquer penalidade ao contribuinte, tendo em vista que a própria administração tributária autorizou a confecção dos blocos de notas fiscais que foram utilizados pela empresa autuada.

Assim, mesmo diante do fato de a legislação tributária estabelecer que o contribuinte em questão estava obrigado a utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais, o fato é que a administração tributária autorizou de forma expressa que a empresa Recorrida confeccionasse blocos de notas fiscais, daí porque não seria razoável penalizar o contribuinte por praticar ato autorizado pelo próprio fisco estadual.



Entender o contrário seria, ao meu sentir, flagrante ofensa ao princípio da boa-fé e da moralidade administrativa como destacou o ilustre julgador monocrático na sua louvável decisão, haja vista que certo ou não o fato é que o procedimento adotado pelo contribuinte foi autorizado pela administração tributária, situação esta que impede a sua penalização conforme dispõe o artigo 100 do CTN.


Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RECELCOM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

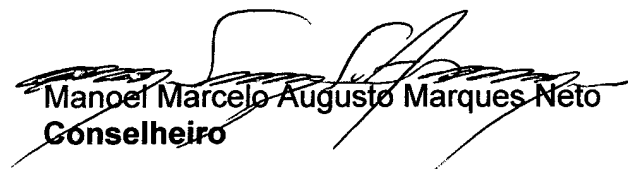
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de ~~Setembro~~ de 2013.


Francisca Maria de Sousa
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anelma Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

p.n./ 
José Gonçalves Feres
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator